

A. I. Nº - 934655-4/04  
AUTUADO - RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.  
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 14/07/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0214-03/05**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado serviço de transporte com mercadoria de terceiro, acompanhada de documentação fiscal considerada inidônea por não discriminar os produtos comercializados. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 10/12/04, para exigir o ICMS no valor de R\$2.075,70, acrescido da multa de 100%, pela constatação de circulação de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal própria, “uma vez que a NF 47160 emitida por Ind. Conf. Comércio Ltda (Ravely) CGC 30.546.311/00001-11, em 01/12/04 é inidônea para a operação pela falta de discriminação dos artigos”, conforme o Termo de Apreensão acostado à fl. 3 dos autos.

A peça defensiva foi apresentada, às fls. 31 a 42, pela empresa destinatária das mercadorias (Fiapavio Comércio de Confecções Ltda., inscrição estadual nº 43.838.950), inicialmente argumentando que, ao assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto apurado na imposição fiscal, por meio da petição protocolada sob o nº 240671/2004-0, reconheceu que é o sujeito passivo da obrigação tributária principal e, por conseguinte, lhe é assegurado o direito de defesa consoante o artigo 3º, do Código de Processo Civil, que transcreve, o artigo 121, do Código Tributário Nacional e o artigo 123, do RPAF/99.

Suscita a nulidade do Auto de Infração pelas razões seguintes:

1. há imprecisão e incerteza na autuação, haja vista que, se as mercadorias estavam acompanhadas de nota fiscal, não poderiam estar desacompanhadas e, ademais, o fisco do Estado do Espírito Santo, ao permitir o trânsito das mercadorias, convalidou a operação;
2. é impossível haver divergência na contagem das mercadorias, considerando que consta na nota fiscal saldo de estoques diversos e não quantidade de peças;
3. há divergência entre o motivo descrito no lançamento e no Termo de Apreensão, o que comprova a incerteza da acusação;
4. o lançamento é inválido, pois não atende aos requisitos do artigo 142, do CTN;
5. a legislação tributária da Bahia tem o seu alcance dentro dos limites territoriais do Estado e, consequentemente, o Fisco da Bahia não poderia apreender mercadorias constantes de nota fiscal emitida por empresa estabelecida em outra unidade da Federação;

6. houve imputação errônea do transportador como sujeito passivo, haja vista que não há como lhe atribuir responsabilidade “pela falta de como verificar a inidoneidade da documentação apresentada”, conforme o Acórdão CJF nº 55-12/02 que cita.

Em seguida, discorre sobre a Lei Complementar 87/96 e cita a doutrina a respeito do princípio da legalidade tributária. Argumenta que não ficou demonstrada a prática de ato ou omissão por parte do autuado que concorresse para o não recolhimento do tributo.

No mérito, alega que os preços apresentados pelo autuante não representam a realidade fática dos preços de mercado e que “o pesquisador deixou de comparecer ao estabelecimento pesquisado com amostra da mercadoria”, “limitando-se a pedir preço mais alto do tipo”, “sendo que, confecção se diferencia de marca para marca, de tecido para tecido, etc”.

Argumenta que os interessados na lide não foram intimados para acompanhar o trabalho de pesquisa de preços, o que implica cerceamento de seu direito de defesa, e que a mercadoria foi adquirida em outro Estado, “não sujeita a legislação do ICMS da Bahia, e sim, nas operações de revenda”.

Por fim, pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 61), rebate as alegações defensivas da seguinte forma:

1. quanto à ilegitimidade do sujeito passivo – diz que a exigência se baseia no artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/97, que versa sobre a responsabilidade solidária do transportador de mercadorias, quando estiverem acobertadas por documentação fiscal inidônea. Entende que o transportador deve cumprir a legislação tributária e pede “a revisão de decisões desse órgão quanto a isso”;
2. relativamente à não aceitação do documento fiscal como inidôneo – alega que a Nota Fiscal nº 47160 foi considerada inidônea “porque o preço consignado na mesma é uma declaração inexata, vide art. 209, IV, configurando-se num sub-faturamento ‘às claras’, e, também, por não guardar os requisitos ou exigências regulamentares: discriminar as mercadorias no documento fiscal emitido, ferindo, assim, o art. 202, § 4º do nosso RICMS”;
3. em relação à extraterritorialidade da legislação – afirma que não pode aceitar o argumento defensivo, uma vez que a legislação tributária estadual “segue os princípios e normas da legislação infra-constitucional que lhe é superior” e que “as exigências fiscais, quanto à questão da documentação fiscal, origina-se de ajustes SINIEF – SISTEMA NACIONAL INTEGRADO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, que são acordos interestaduais – Convênios”;
4. concernente ao levantamento de preços – aduz que foi realizado na própria empresa adquirente, por isso considera-os preços certos e de mercado, ao contrário do afirmado na defesa.

Em pauta suplementar, este órgão julgador deliberou que não havia necessidade de realização de diligência encontrando-se o PAF apto para julgamento (fls. 63 e 64).

## VOTO

Inicialmente acato a impugnação apresentada pelo contribuinte destinatário das mercadorias apreendidas, considerando que, ao assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto apurado no lançamento por meio da petição protocolada sob o nº 240671/2004-0 (fl. 45), ele

reconheceu que é o sujeito passivo da obrigação tributária principal e, por conseguinte, é parte interessada na presente lide.

Deixo de acatar as preliminares de nulidade, suscitadas pelo impugnante, pelas razões seguintes:

1. embora não haja a descrição precisa da irregularidade no Auto de Infração, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (parte integrante e inseparável do lançamento) esclarece a infração apurada e o autuado recebeu cópia dos aludidos documentos;
2. inobstante haja uma aparente contradição na descrição dos fatos constante no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 127123, verifico que os fatos foram narrados de forma satisfatória e o contribuinte apresentou a sua impugnação de forma abrangente, exercendo plenamente o seu direito ao contraditório;
7. o lançamento atendeu, ainda que de forma concisa, aos requisitos previstos no artigo 142, do CTN, haja vista que descreveu o fato considerado irregular, apontou o sujeito passivo, indicou o montante do imposto e a penalidade correspondente. A decisão sobre se ocorreu, ou não, o fato apontado como infração à legislação tributária é matéria de mérito a ser apreciada no momento próprio;
8. é verdade que a legislação tributária da Bahia tem o seu alcance dentro dos limites territoriais do Estado e a ação fiscal ocorreu no território baiano e, portanto, cabe ao Fisco o direito de verificar a ocorrência de infração à legislação, não se podendo falar em extraterritorialidade.

O impugnante suscitou, ainda, a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que o transportador é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-tributária, pois seria impossível atribuir-lhe responsabilidade “pela falta de como verificar a inidoneidade da documentação apresentada”, conforme o Acórdão CJF nº 55-12/02 que citou.

Da análise dos documentos, verifico que:

1. este Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto, no trânsito de mercadorias, porque o autuado estava transportando mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal nº 47160 que foi considerada, pela fiscalização, inidônea para a operação em tela “pela falta de discriminação dos artigos”, consoante o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 127123 apensado à fl. 3 dos autos;
2. consta na mencionada Nota Fiscal nº 47160, a quantidade de 212 peças e, no campo descrição dos produtos, a mercadoria foi indicada como “saldo de estoque diversos”;
3. após a conferência da carga, ficou constatado pelo fisco que havia 19 unidades de calças masculinas; 58 peças de camisa social manga curta; 74 peças de camisa social manga longa e 60 peças de calça feminina, todas da marca Ravelly, a empresa remetente das mercadorias.

O artigo 219, do RICMS/97 prevê as informações que devem, necessariamente, ser inseridas nos documentos fiscais, dentre as quais “a descrição dos produtos, compreendendo: o nome, a marca, o tipo, o modelo, a série, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação”, não sendo razoável que o transportador deixe de conferir as mercadorias que recebe para transporte em confronto com a nota fiscal, até para efeito de indenização em caso de sinistro.

Dessa forma, considero que, na situação em análise, deve ser aplicada a regra legal de responsabilidade por solidariedade, nos moldes previstos no artigo 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, devendo, consequentemente, ser rejeitada a preliminar de nulidade levantada pelo defensor.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, do transportador das mercadorias, em razão da constatação de circulação de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo para a operação, pela falta de discriminação dos artigos, conforme o Termo de Apreensão acostado à fl. 3 dos autos.

Como assinalado anteriormente, consta, na Nota Fiscal nº 47160, emitida pela empresa Indústria de Confecções Comércio Ltda (RAVELY), situada em Colatina, no Estado do Espírito Santo, apenas a indicação de “saldo de estoque diversos” não permitindo a vinculação de tal documento fiscal com as mercadorias que supostamente deveria acobertar (19 unidades de calças masculinas; 58 peças de camisa social manga curta; 74 peças de camisa social manga longa e 60 peças de calça feminina), não obstante serem todas da marca RAVELY. Sendo assim, considero que, efetivamente, a mencionada nota fiscal é inidônea para a operação objeto deste Auto de Infração, nos termos do artigo 209, incisos I, III, IV e V, do RICMS/97.

Observo que a inidoneidade presente no documento fiscal não se refere às formalidades que devem ser obedecidas para a emissão de documentos fiscais (aspecto extrínseco), porém ao aspecto intrínseco da operação de circulação de mercadorias, haja vista que não guarda nenhuma correlação com as mercadorias transportadas pelo autuado.

Chamo ainda a atenção para o preço unitário indicado na Nota Fiscal nº 47160 – R\$2,90. Ao ser feita a conferência das mercadorias em circulação, o Fisco verificou que se tratava de calças masculinas, camisas com manga curta e longa e calças femininas, sendo difícil acreditar que tal preço realmente se referisse a tais itens do vestuário, ainda mais porque não foi alegado, nem comprovado nos autos pelo defensor, que se tratava de peças defeituosas. Tudo leva a crer, assim, a existência do intuito de fraude, haja vista os diversos autos de infração lavrados pela mesma irregularidade fiscal.

Quanto aos preços atribuídos pela fiscalização às mercadorias apreendidas, constato que foram colhidos na empresa Fiapavio Comércio de Confecções Ltda, inscrição estadual nº 46.323.426 (fl. 6), uma filial da empresa defensora, não podendo ser acatada a alegação defensiva, sem provas diga-se de passagem, de que eles não correspondem aos preços das mercadorias objeto desta autuação.

Pelo exposto, entendo que está caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 934655-4/04, lavrado contra **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.075,70**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR